PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 09/2021

CONTRATO Nº 23/2021

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis - SE.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal De Cristinápolis

Folha 02
RUBRICA

Cristinápolis - SE, 16 de abril de 2021.

Ofício S/nº /2021.

Autorizo em

Cristinápolis - SE, 16 de abril de 2021.

Sandro de Jesus dos Santos
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Solicitamos a Vossa Excelência, autorização para encaminhar à comissão permanente de licitação, pedido de **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis - SE.**, sendo que o valor global está orçado em **R$ 352.481,00 (Trezentos e cinquenta e dois mil quatrocentos e oitenta e um reais)**, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária:

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001

Randerson Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS - SE.

Folha 03
Rubrica

A presente proposta da empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL – LTDA,** inscrita no CNPJ sob o nº 22.625.574/0001-98, com sede á Av. T2, nº 471, Qd 91, Lt 01/03, Sala 511, Condomínio Focus Business, Setor Bueno, Município de Goiânia - GO – CEP 74.210-010. Tem por objetivo organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto Sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas Instituições Financeiras lotadas no município, fiscalizando o plano de contas internos referente aos últimos 60 (sessenta) meses. Onde iremos padronizar o cumprimento das obrigações acessórias facilitando as ações da Administração Tributária no processo de fiscalização das declarações mensais de recolhimento do Imposto ISS (Imposto Sobre Serviços).

A empresa preponente também conta com a inteligência de fiscalizar as Operadoras Telefônicas lotadas no Municipio através do mapeamento feito na região, e, confrontamento dos dados de recolhimento das Taxas de Licença e Funcionamento (TLF) e Taxas de Licença Ambiental (TLA), para a verificação da regularidade da Operadora Telefônica lotado no Municipio, e consequentemente a futura regularização no recolhimento das taxas devidas e não recolhidas.

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Foi verificado pelo corpo técnico da empresa preponente um valor estimado a ser recuperado no montante de R$ 200.481,00 (duzentos mil e quatrocentos e oitenta e um mil reais), referentes ao ISS/BANCOS nos últimos 60 (sessenta) meses, de acordo com informações constantes na Plataforma ESTBAN (Estatística Bancária Mensal por município).

EXECUÇÃO

Será realizada a auditoria nos Balancetes e nos planos de contas internos das Instituições Financeiras, solicitando que os Bancos apresentem os documentos solicitados em arquivo digital pré-estabelecido.

COBRANÇA

O valor pago a titulo de honorários deverá ser no importe de R$ 40.096,20 (quarenta mil e noventa e seis reais e vinte centavos), o

equivalente a R$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado ou incrementado.

Folha 04
RUBRICA

PAGAMENTO

O pagamento da proposta acima será realizado mediante ao êxito da operação até o 5º (quinto) dia útel após o incremento junto ao município, através da auditoria especializada.

Obs: Os valores relacionados acima é apenas uma estimativa do que o Município deveria ter recolhido nos últimos 60 meses referentes ao imposto ISS/BANCOS. É importante ressaltar que é necessário fazer o cruzamento dos valores que já foram recolhidos pelo Município nesse período, para então chegar a valores reais de recuperação.

Há de se ressaltar também, que não fora calculado o incremento mensal que o Sistema Mérito Bancos trás para o Município através da padronização do cumprimento das obrigações acessórias.

DAS TAXAS TLF E TLA

Foi verificado pelo corpo técnico da empresa preponente um valor estimado a ser recuperado no montante de R$ 152.000,00 (cento e cinquenta e dois mil reais), referentes às taxas de TLF/TLA dos últimos 60 (sessenta) meses, de acordo com a quantidade de torres cadastradas no Municipio junto a ANATEL.

EXECUÇÃO

Os trabalhos serão executados de acordo aos itens;

ITEM 1: Cadastramento e recadastramento de todas as torres e assessoria na atualização do Código Tributário Municipal;

ITEM 2: Recuperação dos valores não pagos ou pagos a menor ao municipio;

COBRANÇA

Os honorarios serão cobrados de acordo com os itens;

ITEM 1: O valor pago a titulo de honorários deverá ser no importe de R$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), o equivalente a R$ 0,10 (dez centavos de real) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado ou

Folha 03
RUBRICA

incrementado.

ITEM 2: O valor pago a titulo de honorários deverá ser no importe de R$ 30.400,00 (trinta mil e quatrocentos reais), o equivalente a R$ 0,20 (vinte centavos de real) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado ou incrementado.

PAGAMENTO

O pagamento da proposta acima será realizado mediante ao êxito da operação até o 5º (quinto) dia útel após o incremento junto ao município, através da auditoria especializada.

Esses valores são reais, podendo a cada ano gerar perdas na sua arrecadação. A Empresa Proponente coloca-se à disposição para se tornar um grande parceiro do município de Cristinápolis – SE, e juntos podermos realizar a recuperação desses valores permitindo assessoria, treinamentos e atualizações em seu código tributário, assim elevando suas receitas e aprimorando o modo de fiscalização sobre a matéria aqui apresentada. A referida proposta tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Declaramos de que nos preços propostos encontram-se incluídos todos os tributos, encargos sociais que porventura possam recair sobre o fornecimento do objeto da presente contratação.

Dados Bancários:
Banco: 748 SICREDI
Agência: 3950
Conta Corrente: 53.464-1
Responsável: Ailton de Souza

Atenciosamente,

Goiânia 12 de abril de 2021.

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:22625574000198

Assinado de forma digital por A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:22625574000198
Dados: 2021.04.12 14:48:02 -03'00'

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL- LTDA.
CNPJ: 22.625.574/0001-98

Avenida T2, nº 471, Qd. 91 Lt. 01/03, Sala 511
Condomínio Focus Business - Setor Bueno
Goiânia – Goiás CEP: 74.210-010.

Tel.: (62) 3996-0055

Folha 06
RUBRICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 22.625.574/0001-98

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e

2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <http://rfb.gov.br> ou <http://www.pgfn.gov.br>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 08:22:02 do dia 12/04/2021 <hora e data de Brasília>.
Válida até 09/10/2021.
Código de controle da certidão: **E06E.27EB.0AC4.7411**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ESTADO DE GOIAS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA
SUPERINTENDENCIA EXECUTIVA DA RECEITA
SUPERINTENDENCIA DE RECUPERACAO DE CREDITOS

Folha 07
RUBRICA

CERTIDAO DE DEBITO INSCRITO EM DIVIDA ATIVA - NEGATIVA

NR. CERTIDÃO: Nº 27197347

IDENTIFICAÇÃO:

NOME:
VALIDA PARA O CNPJ INFORMADO NESTE DOCUMENTO

CNPJ
22.625.574/0001-98

DESPACHO (Certidao valida para a matriz e suas filiais):

NAO CONSTA DEBITO

.*.*.*

Folha 08

PREFEITURA DE GOIÂNIA

Secretaria Municipal de Finanças

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIÂNIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO CONJUNTA DE REGULARIDADE FISCAL
NEGATIVA DE DÉBITOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA JURÍDICA
NÚMERO DA CERTIDÃO: 7.095.072-5

Prazo de Validade: até 10/07/2021

CNPJ: 22.625.574/0001-98

Certifica-se que até a presente data **NÃO CONSTA DÉBITO VENCIDO OU A VENCER** referente a débitos de qualquer natureza administrados pela Prefeitura Municipal de Goiânia para este CNPJ, nos termos do artigo 203 da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M), atualizado e do artigo 89, inciso I e seus parágrafos 2º e 7º do Decreto nº 1.786/2015 (RCTM).

Esta CERTIDÃO abrange as informações de dívidas de natureza tributária imobiliária, de natureza tributária mobiliária ou de natureza não tributária.

A CERTIDÃO ora fornecida não exclui o direito da Fazenda Pública Municipal cobrar, em qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados pela autoridade administrativa, nos termos do artigo 204, parágrafo 1º da Lei Municipal nº 5.040/1975 (C.T.M.), atualizado.

A validade desta Certidão é estabelecida no artigo 1º do Decreto nº 1.733 de 3 de março de 2021.

GOIANIA(GO), 12 DE ABRIL DE 2021

ESTA CERTIDÃO É GRATUITA E EMITIDA ELETRONICAMENTE, E DEVERÁ SER VALIDADA PARA CONFIRMAÇÃO DA SUA AUTENTICIDADE, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO *www.goiania.go.gov.br*. QUALQUER RASURA OU EMENDA INVALIDARÁ ESTE DOCUMENTO.

Folha 09
RUBRICA

Voltar | Imprimir

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 22.625.574/0001-98
Razão Social: A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL
Endereço: AV CASTELO BRANCO 2149 SALA 104 / SETOR COIMBRA / GOIANIA / GO / 74530-010

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Servico - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 22/03/2021 a 20/04/2021

Certificação Número: 2021032204374261280394

Informação obtida em 07/04/2021 08:52:49

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa: **www.caixa.gov.br**

Folha 10
RUBRICA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 22.625.574/0001-98
Certidão nº: 7509621/2021
Expedição: 01/03/2021 às 10:21:55
Validade: 27/08/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **22.625.574/0001-98, NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.
Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.
Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.
No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.
A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (http://www.tst.jus.br).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE
Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL
23 de fevereiro de 2021
Luis Silva
Escrivão

Folha 11
RUBRICA

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA,** Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

CERTIDÃO POSITIVA

CERTIFICA a requerimento verbal da parte interessada que, revendo nesta serventia o seu banco de dados informatizado, os livros, fichas, papéis e demais assentamentos, verificou dos mesmos **CONSTAR, em andamento** CONTRA:

Identificação:

Requerente : **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**
Profissão : PESSOA JURIDICA
CPF/CGC : **22.625.574/0001-98**
Domicílio : **NESTA CAPITAL**

A(s) seguinte(s) distribuição(ções) e/ou registro(s) de ação(ões), **como segue(m):**

001) Protocolo : 5130005-50.2017.8.09
Juízo : GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Natureza : PROCEDIMENTO COMUM
Requerente : 3WAY NETWORKS INFORMATICA LTDA
Adv. Requerente :
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 02/05/2017 Valor da Ação : R$ 115.000,00

Fls. 001
Cont. às Fls. 002

42000212064772360624

Observação: **Esta Certidão contém 2 duas folhas**

Esta Certidão tem va ransitório - só é válida com o nome COMPLETO a) Certificado(a)

Estado de Goiás
Poder Judiciário
COMARCA DE GOIÂNIA
CARTÓRIO DISTRIBUIDOR CÍVEL

23 de fevereiro de 2021

Luis Silva
Escrivão

Folha 12
RUBRICA

ESTADO DE GOIÁS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE GOIÂNIA

CARTÓRIO DISTRIBUIDOR

O Bel. **LUIS SILVA,** Distribuidor Judicial Cível do Termo e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, na forma da lei, etc.

.....Continuação da Certidão Positiva de: **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

002) Protocolo : 5109880-90.2019.8.09
Juízo : GOIÂNIA - 17ª VARA CÍVEL E AMBIENTAL
Natureza : MONITÓRIA (CPC)
Requerente : CRISTIANO ALENCAR DE SOUSA
Adv. Requerente :
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 28/02/2019 Valor da Ação : R$ 143.246,47

003) Protocolo : 5013002-35.2021.8.09
Juízo : GOIÂNIA - 5ª VARA CÍVEL E ARBITRAGEM
Natureza : EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (L.E.)
Requerente : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Adv. Requerente :
Adv. Requerido :
Data Distribuição : 13/01/2021 Valor da Ação : R$ 662.304,75

Certifica mais que em desfavor de **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA** CPF/CNPJ No.: **22.625.574/0001-98**, verificou **inexistir** quaisquer outras distribuições de ações cíveis em geral, especialmente ações de **Falência e Concordata** , até a presente data.

NADA MAIS. Era tudo o que foi pedido para certificar, do que se reporta e dá fé.

Dada e passada nesta Cidade e Comarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás aos vinte e tres dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e um **(23/02/2021)**.

Cartório Distribuidor Cível
Bel. Luis Silva
Escrivão

Valor da certidão.....: R$ 44,00
Valor da Taxa Judiciária.....: R$ 15,14
Total.....: R$ 59,14
Data Receita.....: 23/02/2021
Taxa Judiciária recolhida através da Guia de número: 206477236

Fls. 002

4200021206477236O624

Esta Certidão tem validade transitório - só é válida com o nome COMPLETO do(a) Certificado(a)

Folha 13
RUBRICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devido fins, que a empresa **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL,** com sede na Av. T2, nº 471, sala 511, Ed. Focus Business Center, Setor Bueno, Goiânia – GO, inscrita no **CNPJ sob o nº 22.625.574/0001-98,** foi contratada pelo Município de Epitaciolândia/AC para fornecer serviços **técnicos em recuperação de ativos referentes às taxas devidas e não arrecadadas pelas empresas atuantes no ramo de telecomunicações, mais precisamente a restituição de valores decorrentes de pagamento de TFF e TLA, não recolhido em favor do município de Epitaciolândia – AC, com o apoio do Responsável Técnico Geraldo Capinan Filho,** através do Edital Pregão Presencial SRP nº 008/2020, Processo Administrativo nº 011/2020, sendo de boa qualidade com êxito mediante as NF nº 057 e 058 e o EMPENHO nº 2020110002929 E 2020110002930, que confirma o cumprimento de todos prazos estabelecidos, nada constando em nossos registros em desabono a referida empresa.

É o que nos compete declarar.

GABINETE DO SECRETÁTIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, EPITACIOLÂNDIA/AC, AOS 23 DE NOVEMBRO DE 2020.

José Menezes Cruz
Secretário Municipal de Administração

Folha 14
RUBRICA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 055/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2020 – SRP

Ata de Registro de Preços Nº 055/2020

A Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 04.012.548/0001-02, com sede a rua Rui Barbosa, n.º 67, Centro n.º 67, representado neste ato pelo Sr. **MANUEL ORLEILSON FERREIRA DA SILVA**, Secretário Municipal de Gestão e Administração, portador da cédula de identidade nº 238.507 SSP/AC, Inscrito no CPF/MF nº 435.448.192-87, doravante denominado simplesmente CONTRATANTE e a empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME**, com endereço na Avenida T2, Nº 471, Qd 91, Sala 511, Condomínio Focus Business – Setor Bueno, na cidade de Goiânia/GO, CNPJ/MF nº 22.625.574/0001-98 , representada neste ato pelo seu sócio proprietário o Sr **AILTON DE SOUZA**, portador da cédula de identidade nº 2235826-SPC/GO e CPF nº 059.017.031-70, residente e domiciliado na Av. Castelo Branco, 2149 – Setor Coimbra, cidade de Goiânia/GO, doravante denominada simplesmente **PROMITENTE CONTRATADA,** de acordo com a Lei nº. 10.520/2002, Decreto Nº. 5.450/2005, Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001 e demais legislação correlata, aplicando-se, subsidiariamente, no que couber, a Lei 8.666/93, com suas alterações, têm entre si justo e contratado o que se segue:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO:
1.1. O objeto desta Ata é o registro dos preços da **PROMITENTE CONTRATADA,** para **Contratação de empresa para prestação de serviços técnicos especializados em recuperação de ativos referentes às taxas devidas e não arrecadadas pelas empresas atuantes no ramo de telecomunicações, mais precisamente a restituição de valores decorrentes de pagamento de TFF e TLA, não recolhido em favor do Município de Cruzeiro do Sul/Acre**, devidamente quantificados e especificados na proposta comercial de preços apresentada no **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP**, a qual passa a fazer parte deste documento;
1.2. Os preços da **PROMITENTE CONTRATADA,** constantes desta Ata de Registro de Preços, ficam declarados registrados para fins de comprimento deste instrumento;
1.3. A existência de preços registrados não obriga os órgãos participantes a firmarem as contratações que deles poderão advir, ficando-lhes facultado a utilização de outras licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições;

CLÁUSULA SEGUNDA - DA VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS:
2.1. A Ata do Registro de Preços terá validade de 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura da respectiva Ata, conforme Art. 12 do Decreto n.º 7.892/2013.
2.2. O extrato da presente Ata de Registro de Preço será publicado no Diário Oficial do Estado, conforme o disposto no art. 61, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93.
2.3. O(s) Contrato(s) oriundo(s) do Registro de Preço, terá(ão) seu período de vigência a partir de sua assinatura e limitado(s) sempre ao exercício financeiro (créditos orçamentários).

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES:
3.1. Integram o presente Registro de Preços a Prefeitura Municipal de Cruzeiro do Sul, como órgão gerenciador, respeitadas as disposições legais vigentes, poderão também integrar extraordinariamente, outras Prefeituras.

CLÁUSULA QUARTA - DOS PREÇOS E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO:
4.1. O valor da presente Ata será, conforme valores constantes na proposta comercial de preços apresentada pela **PROMITENTE CONTRATADA** no **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP**, reproduzidos na planilha abaixo:

Folha 15
RUBRICA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 – SRP

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	VALOR R$
1	Taxa de licença Ambiental e Taxa de Localização e funcionamento devidas por operadoras de telefonia móvel via estações de rádio base, em especial, e demais contribuintes.	R$ 0,10 (dez centavos de reais) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado.
2	Cadastramento e/ou recadastramento de todos os estabelecimentos comerciais, industriais, de prestação de serviços e apoio técnico-científico à Fiscalização, visando à verificação do cumprimento das normas de posturas e ambientais do Município, com revisão e atualização da legislação municipal atinente às Taxas de Localização, Taxas de Funcionamento, Taxas de Fiscalização e Taxas de Licenças Ambientais devidas por operadoras de telefonia móvel via estações de rádio base, em especial, e demais contribuintes.	R$ 0,22 (vinte e dois centavos de reais) para cada R$ 1,00 (um real) recuperado ou acrescido na receita da TLF, TFF e TLA.

4.2. Os preços registrados manter-se-ão fixos e irreajustáveis durante a validade desta Ata.
4.3. Nas hipóteses previstas no Artigo 65, inciso II, alínea "d" da Lei nº 8.666/93, o órgão gerenciador poderá promover o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mediante solicitação fundamentada e aceita pela Administração.
4.4. No caso de solicitação de revisão de preço por parte do fornecedor, o mesmo deverá demonstrar de forma clara, por intermédio de planilhas de custo, a composição do novo preço. Na análise da solicitação, dentre outros critérios, o Órgão Gerenciador adotará, além de ampla pesquisa de preços em empresas de reconhecido porte mercantil, índices setoriais adotados pelo Governo Federal.
4.5. Não serão concedidas revisões de preços sobre as parcelas do objeto já contratadas ou empenhadas, conforme Artigo 12, § 3º, inciso I do Decreto nº 3.931 de 19 de setembro de 2001.
4.6. Sendo julgada procedente a revisão, serão mantidos o mesmo percentual diferencial entre os preços de mercado e os propostos pelo licitante à época da realização deste certame licitatório.
4.7. A deliberação de deferimento ou indeferimento do pedido será divulgada em até 15 (quinze) dias. Nesse período, é vedado à contratada interromper o fornecimento enquanto aguarda o trâmite do processo de revisão de preços.
4.8 Os valores contratados serão automaticamente reajustados, independentemente de termo aditivo contratual, depois de decorrido 12 meses da apresentação da proposta, com base no índice IGP-M acumulado no período. Os efeitos financeiros do reajuste iniciarão a partir do mesmo dia do prazo limite acima estabelecido.
4.8.1 - Em caso de atraso nos pagamentos será cabível correção monetária, durante o período de inadimplência, de acordo com o IGP-M acumulado no período, e juros moratórios, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, calculados "pro rata tempore" em relação ao atraso verificado.
4.9. O pagamento será efetuado de acordo com o previsto no item 15 do Edital do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP.**

CLÁUSULA QUINTA - DA CONTRATAÇÃO:
5.1. Durante a validade do registro, a PROMITENTE CONTRATADA poderá ser convidada pelos órgãos integrantes a firmar contratações de fornecimento do objeto licitado.
5.2. A efetivação da contratação de fornecimento se caracterizará pela assinatura de termo de

Folha 16
RUBRICA

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2020 – SRP

contrato ou pelo simples recebimento pelo fornecedor da Nota de Empenho/Ordem de Compra emitida pelo órgão requisitante do objeto.

5.3. A recusa em assinar o contrato ou em receber a Nota de Empenho correspondente, implicará na inexecução total do compromisso assumido, sujeitando-se o contratado à aplicação das sanções previstas nesta Ata e no Edital do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP**.

5.4. Os compromissos contratuais firmados entre as empresas vencedoras e os órgãos integrantes do Registro de Preços serão: o Edital e seus anexos, a documentação apresentada pelo Licitante, a Ata de Registro de Preços e a Nota de Empenho emitida em favor do mesmo, independentemente de outras transcrições.

CLÁUSULA SEXTA - DA ENTREGA DO OBJETO:

6.1. A entrega do objeto da presente Ata deverá ser efetuada nas sedes dos órgãos integrantes em conformidade com o Anexo I ao Edital do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP**, sem quaisquer ônus adicionais para as contratantes, incluindo-se nos preços registrados todos os custos de transportes, carga e descarga, seguro de transporte das materiais até o local de entrega, bem como testes de campo, leis sociais, tributos e quaisquer outros encargos que incidam sobre os bens.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO CANCELAMENTO DA ATA:

7.1. A presente Ata poderá, a critério da Administração, ser parcial ou totalmente cancelada quando o fornecedor descumprir as condições da mesma, não retirar a nota de empenho no prazo estipulado, não reduzir o preço registrado quando este se tornar superior aos de mercado, ou ainda, por razões de interesse público, sem que lhe seja devida nenhuma indenização.

7.2. Quando os preços de mercado se tornarem superiores aos preços registrados e o fornecedor, mediante requerimento devidamente comprovado pela Administração, não puder cumprir o compromisso assumido, o órgão gerenciador poderá revogar o registro do fornecedor, convocando os demais fornecedores visando igual oportunidade de negociação.

CLÁUSULA OITAVA - DAS SANÇÕES:

8.1. Quem, convocado dentro do prazo de validade de sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do Artigo 4º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, pelo prazo de 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas no Edital do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP** e no contrato e das demais cominações legais, garantido o direito prévio da citação e da ampla defesa;

8.2. As penalidades serão, obrigatoriamente, registradas na Prefeitura municipal de Cruzeiro do sul, no caso de suspensão de licitar, o licitante deverá ser descredenciado por igual período, sem prejuízo das multas previstas no edital e no contrato e das demais cominações legais.

A Administração poderá aplicar as seguintes penalidades, garantidas a prévia defesa:

8.2.1. Multa de 10% (dez por cento) sobre o valor total estimado da contratação, no caso de recusa injustificada para a assinatura da Ata de Registro de Preços;

8.2.2. Multa de 10% (dez por cento), no caso de recusa injustificada para recebimento da nota de empenho;

8.2.3. Multa de 5% (cinco por cento), pela inexecução total ou parcial do contrato, incidente sobre o valor do material não entregue. A multa a que alude este tópico, não impede que a Contratante

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO SUL
SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 043/2020 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2020 – SRP

rescinda, unilateralmente, o Contrato e aplique as outras sanções previstas na legislação vigente à época;
8.2.4. Multa de 1,0% (um por cento), incidente sobre o valor do material não entregue, por dia de atraso, observado o prazo de entrega constante no Anexo I.
8.2.5. Multa de 10% (dez por cento) no caso do licitante dar causa à rescisão do contrato;
8.2.6. Multa será deduzida do valor líquido do faturamento da licitante vencedora. Caso o valor do faturamento seja insuficiente para cobrir a multa, a licitante vencedora será convocada para complementação do seu valor;
8.2.7. As multas quando não descontadas nos termos da letra anterior, deverão ser colocadas à disposição do Município, em sua tesouraria, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da data da ciência expressa por parte da contratada;
8.2.8. Decorrido o prazo estipulado no subitem anterior, o município de Cruzeiro do sul - AC, fará a devida cobrança judicial, sem prejuízo do previsto no item abaixo;
8.2.9. O faltoso ficará impedido de licitar ou contratar com o município de Cruzeiro do sul – AC, enquanto não quitar as multas devidas;
8.2.10. As multas poderão ser aplicadas tantas quantas forem as irregularidades constatadas.

CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:
9.1. Integram esta Ata, o Edital do **PREGÃO PRESENCIAL – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 08/2020 – SRP** e a proposta comercial de preços do **PROMITENTE CONTRATADO**.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO FORO:
10.1. Fica eleito o foro da cidade de Cruzeiro do Sul (AC), como competente para dirimir questões decorrentes do comprimento desta Ata de Registro de Preços, renunciando as partes a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

Cruzeiro do Sul Acre 27 de março de 2020

Manuel Orleison Ferreira da Silva
Secretário Municipal
de Gestão e Administração
Decreto nº 136/2019

CONTRATANTE
MANUEL ORLEILSON FERREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Gestão e Administração

CONTRATADA
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL – ME

TESTEMUNHAS:

1.ª _____
CPF

2.ª _____
CPF

Rua Rui Barbosa, 67 - Centro - Cruzeiro do Sul (AC) - CEP 69.980-000
CNPJ 04.012.548/0001-02 | Fone: +55(0**68) 3322-2169
www.cruzeirodosul.ac.gov.br | Mail: licitacoes2s@gmail.com

Folha 18
RUBRICA

PREFEITURA MUNICIPAL DE
CRUZEIRO DO SUL

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito que a empresa **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **22.625.574/0001-98**, com denominação de nome fantasia de (**GRUPO MÉRITO**), com sede na Avenida T-2 esquina com T-9, Edifício Focus Business Center, Sala 511, Setor Bueno, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, realiza **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA PARA RECUPERAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN, DOS SERVIÇOS REALIZADOS/TOMADOS, NOS ÚLTIMOS 5 ANOS, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CARTÓRIOS, COM UTILIZAÇÃO DE SOFTWARE DE GESTÃO DO ISSQN,** para este município denominado Cruzeiro do Sul - AC, através do **Pregão Presencial nº 047/2018,** sendo de boa e satisfatória qualidade, cumprindo todos os prazos estabelecidos, nada constando em nossos registros em desabono a referida empresa.

É o que nos compete declarar.

Cruzeiro do Sul - AC, 13 de agosto de 2020.

Manuel Orleison Ferreira da Silva
Secretário Municipal
de Gestão e Administração
Decreto nº 136/2019

Manuel Orleilson Ferreira da Silva

SECRETÁRIO GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO

7º TABELIONATO DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Em test. da verdade.
Cleudonilia Rodrigues da Silva Miranda
CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original. Goiânia, 24 de agosto de 2020.
http://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br

Folha 19
RUBRICA

ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE EPITACIOLÂNDIA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito que a empresa **A DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° **22.625.574/0001-98**, com denominação de nome fantasia de (**GRUPO MÉRITO**), com sede na Avenida T-2 esquina com T-9, Edifício Focus Business Center, Sala 511, Setor Bueno, Cidade de Goiânia, Estado de Goiás, realiza/realizou **SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTÁRIA/FISCAL AGREGADO A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA FISCAL NA ÁREA DE ISSQN BANCOS, CARTÓRIOS E VAF,** para este município, através do **Pregão Presencial n° 028/2019, Processo Administrativo n° 070/2019**, sendo de boa e satisfatória qualidade, cumprindo todos os prazos estabelecidos, nada constando em nossos registros em desabono a referida empresa.

É o que nos compete declarar.

Epitaciolândia - Acre, 11 de novembro de 2019.

José Menezes Cruz
Secretário de Administração
Dec. n° 051/2017

CARTÓRIO FERNANDO DIAS
TITABELIONATO DE NOTAS
Tel.: (62) 3233 0073 - Fax: (62) 3293-3847
Av. Mato Grosso, com Rua Santa [illegible] 282, Setor Campinas
Goiânia - Goiás - cep.74.013-040
AUTENTICAÇÃO
00051811125933809490626Consulte: http:/portal-extrajudicial.tjgo.jus.br
CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.
Goiânia, 14 de novembro de 2019. Em test° da verdade.
Jose Alves Correia Neto

Rua Cap. Pedro de Vasconcelos, 257 – Bairro Aeroporto
Epitaciolândia/Acre – CEP: 69934-000
E-mail: pme.gab.epa@gmail.com

Folha 20
RUBRICA

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE JUSSARA
CNPJ: 02.922.128/0001-38

PROCESSO Nº949/2020
MUNICÍPIO DE JUSSARA -
Pregão Nº34/2020.

DESPACHO. Tendo em vista o que consta dos presentes autos e considerando a regularidade de todo o procedimento licitatório, em especial o julgamento e a adjudicação procedidos pela Pregoeira, inserto nestes autos, bem como Parecer Jurídico, **RESOLVO**, no uso de minhas atribuições legais, com fulcro nas disposições do art. 4, XXII da Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, com modificações posteriores, **HOMOLOGAR** o procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão nº 34/2020, objetivando, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPERVISÃO, RECUPERAÇÃO E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA TRIBUTARIA/FISCAL AGREGADO A INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE INTELIGÊNCIA FISCAL PARA ANÁLISE DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS, ADMINISTRATIVOS E GERENCIAIS, LIVROS FISCAIS, NOTAS E DEMAIS ESCRITURAÇÕES, REFERENTE AOS BANCOS - CARTÓRIOS E MAIORES CONTRIBUINTES; (itemII) - E RECUPERAÇÃO DE ATIVOS REFERENTES ÀS TAXAS DEVIDAS E NÃO ARRECADADAS PELAS EMPRESAS ATUANTES NO RAMO DE TELECOMUNICAÇÕES, MAIS PRECISAMENTE A RESTITUIÇÃO DE VALORES DECORRENTES DE PAGAMENTO DE TFF E TLA, NÃO RECOLHIDO EM FAVOR DO MUNICÍPIO.., para o cumprimento das atribuições do MUNICÍPIO DE JUSSARA,
apresentando-se como propostas mais vantajosa(s) a(s) da(s) Empresa(s):

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL, pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 22.625.574/0001-98 estabelecida na AV T2, 471 Bairro SET BUENO, vencedora dos itens abaixo relacionados:

Nº Item	Item	Marca	Qtd.	Unid	Valor Unit.	Valor Tot.
1	SERVIÇO DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS - ISSQN	GRUPO MÉRITO	1		R$ 0,190	R$ 0,190
2	TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL E TAXA DE LOCALIZAÇÃO	GRUPO MÉRITO	1		R$ 0,190	R$ 0,190
3	CADASTRAMENTO DE ESTABELECIMENTOS - TAXA DE LOCALIZAÇÃO, TAXA DE FUNCIONAMENTO, TAXA DE FISCALIZAÇÃO E TAXA DE LICENÇA AMBIENTAL.	GRUPO MÉRITO	1		R$ 0,090	R$ 0,090
4	IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO SERVIDOR DE BANCO DE DADOS	GRUPO MÉRITO	1		R$ 4.600,000	R$ 4.600,00
5	LICENCIAMENTO DO USO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA FISCAL	GRUPO MÉRITO	1		R$ 13.000,000	R$ 13.000,00
6	IMPLANTAÇÃO, INSTALAÇÃO E CONFIGURAÇÃO DO SERVIDOR DE BANCO DE DADOS E DE APLICAÇÃO	GRUPO MÉRITO	1		R$ 4.600,000	R$ 4.600,00
7	LICENCIAMENTO DO USO DO SISTEMA DE INTELIGÊNCIA FISCAL PARA GESTÃO E COBRANCA DE RECEITA TRIBUTARIA	GRUPO MÉRITO	1		R$ 13.000,000	R$ 13.000,00

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA DE JUSSARA
CNPJ: 02.922.128/0001-38

Folha 21
RUBRICA

Valor Total Fornecedor: **R$ 35.200,00**
Importa-se o presente Pregão na importância total de R$ 35.200,00, cuja despesa deverá correr a conta da Dotação Orçamentária:

03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
04.123.1203.2-019 - Pagamento de Juros e Encargos Financeiros e outras Dividas
3.3.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica

PUBLIQUE-SE.

Jussara. 28 de agosto de 2020.

WILSON DA SILVA SANTOS
PREFEITO

Folha 22

RUBRICA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO
CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO
CARTEIRA DE IDENTIDADE PROFISSIONAL
SISTEMA CFA/CRAs

REGISTRO: CRA-GO Nº 18204-CP
DATA REG.: 04/09/2019
VIA: 1ª



NOME: AILTON DE SOUZA

HABILITAÇÃO: ADMINISTRADOR

DOC. IDENTIFICAÇÃO: 2235826 - 2ª VIA
ÓRGÃO EXPEDIDOR: SSP/GO
CPF: 059.017.031-70

Ailton de Souza
ASSINATURA DO PORTADOR

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

7º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA-GO 7º

FILIAÇÃO
ONOFRE DE SOUZA
FAUSTINA ALVES RIBEIRO E SOUZA

NASCIMENTO: 08/11/1974
NACIONALIDADE: BRASILEIRA
NATURALIDADE: TRINDADE - GO

CIP VÁLIDA ATÉ: 03/09/2021

GOIÂNIA, 10/09/2019
LOCAL E DATA DE EXP.

ADM. SAMUEL ALBERNAZ
Presidente do CRA-GO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL - LEI Nº 6.206/75

CARTÓRIO FERNANDO DIAS
3º TABELIONATO DE NOTAS
Tel.: (62) 3233-8373 • Fax: (62) 3293-3847
Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 287, Setor Campinas
Goiânia - Goiás - cep 74.513-040

AUTENTICAÇÃO
00051911212788809490136Consulte: http://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br
CERTIFICO e dou fé que a presente fotocópia é reprodução fiel do original.
Goiânia, 21 de novembro de 2019. Em test° _____ da verdade.
Jose Alves Correia Neto

7º TABELIONATO DE NOTAS DE GOIÂNIA-GO 7º

CARTÓRIO FERNANDO DIAS
3º TABELIONATO DE NOTAS
Tel.: (62) 3233-8373 • Fax: (62) 3293-3847
Av. Mato Grosso, com Rua Santa Luzia n. 287, Setor Campinas
Goiânia - Goiás - cep 74.513-040

AUTENTICAÇÃO DE CÓPIA AUTENTICADA
00051911212788809491647 Consulte: http://portal-extrajudicial.tjgo.jus.br
Certifico e dou fé, que a fotocópia confere com o documento apresentado.
Goiânia-GO, 29 de novembro de 2019
Em Test° _____ da Verdade.
Jose Alves Correia Neto

Cartório Fernando Dias
EM BRANCO
7º Tabelionato de Notas

Folha 23

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
22.625.574/0001-98 **MATRIZ**		**11/06/2015**

NOME EMPRESARIAL
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
GRUPO MERITO	**ME**

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL
70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação
62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação
63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
AV T2	**471**	**QUADRA91 LOTE 01/03 COND FOCUS BUSINESS SALA 511**

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
74.210-010	**SET BUENO**	**GOIANIA**	**GO**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
ailton.assessoriaempresarial@gmail.com	**(62) 3996-0055/ (62) 9958-1945**

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA	**11/06/2015**

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **01/03/2021** às **10:13:49** (data e hora de Brasília). Página: **1/1**

Folha 24
RUBRICA

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 22.625.574/0001-98

AILTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG: 2235826, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF 059.017.031-70, nascimento: 08/11/1974 residente e domiciliado sito a avenida Castelo Branco, nº 2149, Sala 111, Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP 74530-010, na qualidade de empresário da empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL**, com sede na Avenida T2, nº 471, Qd 91 Lt 01/03, Sala 511, Condomínio Focus Business, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, Cep: 74.210-010, cujo contrato social se encontra registrado na Junta Comercial de Goiás sob Nire 52204916561 em 11/06/2015, devidamente inscrita no CNPJ 22.625.574/0001-98, resolve alterar o contrato social mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - Altera-se o objetivo da empresa para: Assessoria, consultoria e gestão empresarial e tributaria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos; consultoria em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

Todas as demais cláusulas contratuais que não colidirem com os termos desta alteração, permanecem em vigor.

CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
CNPJ: 22.625.574/0001-98

AILTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, administrador, portador do RG: 2235826, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF 059.017.031-70, nascimento: 08/11/1974 residente e domiciliado sito a avenida Castelo Branco, nº 2149, Sala 111, Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP 74530-010.

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial ***A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA***

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade limitada unipessoal tem sua sede social a Avenida T2, nº 471, Qd 91 Lt 01/03, Sala 511, Condomínio Focus Business, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, Cep: 74.210-010

CLAUSULA TERCEIRA: O objeto social - Assessoria, consultoria e gestão empresarial e tributaria, orientação e assistência em gestão, negócios, organização, finanças, economia; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet; Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Preparação de documentos e serviços

especializados de apoio administrativos; consultoria em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLAUSULA QUARTA: O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R$ 1.800.000,00 (Um milhão e Oitocentos Mil reais) divididos em 1.800.000 (Um milhão e Oitocentos Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país. Assim distribuído entre o sócio:

Sócios	**Quotas**	**Valor Nominal R$**
AILTON DE SOUZA	1.800.000	1.800.000,00
TOTAL	**1.800.000**	**1.800.000,00**

Parágrafo único: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA QUINTA : A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio AILTON DE SOUZA, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.
Parágrafo Primeiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLAUSULA SEXTA: O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 11 de junho de 2015.

CLAUSULA SETIMA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA OITAVA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e

efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA NONA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: O único sócio será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de falecimento da único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Elege o foro de Goiânia para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

E por ser verdade, assino o presente instrumento de contrato social da sociedade empresaria limitada unipessoal em 01 (uma) via, de igual teor e forma, para que produza os reais efeitos legais.

Goiânia, 03 de Novembro de 2020.

AILTON DE SOUZA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
05901703170	AILTON DE SOUZA

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/11/2020 15:56 SOB Nº 20201657694.
PROTOCOLO: 201657694 DE 03/11/2020.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12005302960. CNPJ DA SEDE: 22625574000198.
NIRE: 52204916561. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/11/2020.
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI
SECRETÁRIA-GERAL
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ATO CONSTITUTIVO DE TRANSFORMAÇÃO DE EMPRESÁRIO EM SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA - UNIPESSOAL
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL
CNPJ: 22.625.574/0001-98

Pelo presente instrumento de contrato social de transformação de empresário para SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL, **AILTON DE SOUZA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: 2235826, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF 059.017.031-70, residente e domiciliado sito a avenida Castelo Branco, nº 2149, Sala 111, Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP 74530-010, na qualidade de empresário da empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL**, com sede na Avenida T2, nº 471, Qd 91 Lt 01/03, Sala 511, Condomínio Focus Business, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, Cep: 74.210-010, cujo contrato social se encontra registrado na Junta Comercial de Goiás sob Nire 52802344880 em 11/06/2015, devidamente inscrita no CNPJ 22.625.574/0001-98, ora transforma seu registro de Empresário em SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA-UNIPESSOAL, a qual se regerá, doravante pelo ato constitutivo, nos termos do Art. 1.052, §1º do Codigo Civil, com as alterações introduzidas pela Lei 13.874/2019, sob as seguinte clausulas:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO TIPO JURIDICO
Fica transformada esta sociedade em SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA-UNIPESSOAL, sob a denominação ***A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA***, com sub-rogação de todos os direitos e obrigações pertinentes.

CLAUSULA SEGUNDA - DO CAPITAL
O acervo desta Empresa, no valor de R$ 1.800,000,00 tal Um milhão e Oitocentos Mil Reais), passa a constituir o capital de LTDA, mencionada na cláusula anterior.

CLAUSULA TERCEIRA – DO ATO CONSTITUTIVO
Para tanto, passa a transcrever, na integra, o contrato social da referida *SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA UNIPESSOAL*, com o teor seguinte:

CONTRATO SOCIAL DE EMPRESA DE SOCIEDADE EMPRESARIA LTDA UNIPESSOAL

AILTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG: 2235826, expedida pela SSP/GO, inscrito no CPF 059.017.031-70, residente e domiciliado sito a avenida Castelo Branco, nº 2149, Sala 111, Setor Coimbra, Goiânia – GO, CEP 74530-010.

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade limitada unipessoal gira sob o nome empresarial ***A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA***

CLAUSULA SEGUNDA: A sociedade limitada unipessoal tem sua sede social a Avenida T2, nº 471, Qd 91 Lt 01/03, Sala 511, Condomínio Focus Business, Setor Bueno, Goiânia - Goiás, Cep: 74.210-010

CLAUSULA TERCEIRA: O objeto social: Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributaria; Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet;

Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Atividades de contabilidade; Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativos; consultoria em tecnologia da informação; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial; Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLAUSULA QUARTA: O capital social da sociedade limitada unipessoal é de R$ 1.800.000,00 (Um milhão e Oitocentos Mil reais) divididos em 1.800.000 (Um milhão e Oitocentos Mil) quotas no valor nominal de R$ 1,00 (hum real) cada uma, integralizadas em moeda corrente do país. Assim distribuído entre o sócio:

Sócios	**Quotas**	**Valor Nominal R$**
AILTON DE SOUZA	1.800.000	1.800.000,00
TOTAL	**1.800.000**	**1.800.000,00**

Parágrafo único: A responsabilidade do único sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas responderá solidariamente pela integralização do capital social.

CLAUSULA QUINTA : A administração da sociedade limitada unipessoal será exercida individualmente e por prazo indeterminado pelo único sócio AILTON DE SOUZA, ficando dispensada de prestar caução, razão pela qual compete ao administrador a direção dos negócios sociais e a prática dos atos necessários ao funcionamento normal e regular das atividades econômicas da sociedade, podendo ele receber, dar quitação, pagar contas em geral, contrair obrigações, abrir, movimentar e encerrar contas bancárias, representar de qualquer forma a sociedade perante órgãos da administração pública Federal, Estadual e Municipal, adquirir, vender, gravar ou onerar imóveis ou quotas representativas do capital social da sociedade, constituir penhor de qualquer natureza, inclusive caução de títulos e de direitos creditórios, prestar garantias fidejussórias às sociedades subsidiárias, controladas ou coligadas, ou de cujo capital participe ou venha a participar, por si ou através das referidas sociedades, representar a sociedade, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, constituir Procuradores por instrumento público ou particular de mandato, mediante especificação naquele documento, dos atos ou operações que poderão praticar, bem como do prazo de duração do mandato que sendo para representação em juízo, poderá ser por prazo indeterminado, e tudo mais que se fizer necessário para o fiel cumprimento do mandato.
Parágrafo Primeiro: O administrador fixará uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Parágrafo Segundo: O administrador responderá solidariamente, perante a sociedade e terceiros prejudicados por culpa no desempenho de suas funções.

CLAUSULA SEXTA: O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, com início das atividades em 11 de junho de 2015.

CLAUSULA SETIMA: A sociedade limitada unipessoal poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLAUSULA OITAVA: O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminando em

31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, os quais serão atribuídos ao sócio único proporcionalmente às suas quotas de capital. Podendo os lucros a critério do mesmo, serem distribuídos ou ficarem em reserva na sociedade.

CLÁUSULA NONA: A sociedade limitada unipessoal poderá levantar demonstrações contábeis intermediárias, a qualquer tempo, para fins de cisão parcial ou total, fusão e incorporação, retirada do sócio ou ainda, para quaisquer atos julgados necessários pelo sócio.

CLÁUSULA DÉCIMA: O único sócio será obrigada à reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Em caso de falecimento da único sócio a sociedade limitada unipessoal poderá continuar com suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do "de cujus" ou do incapaz. Não sendo possível, ou inexistindo interesse destes, a sociedade poderá ser dissolvida.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: O administrador declara sob as penas da Lei que não está impedido por Lei especial do exercício da administração de sociedade unipessoal limitada e que não se acha condenado a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Elege o foro de Goiânia para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes do presente instrumento contratuais, bem como para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: A sociedade limitada unipessoal declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

E por ser verdade, assino o presente instrumento de contrato social da sociedade empresaria limitada unipessoal em 01 (uma) via, de igual teor e forma, para que produza os reais efeitos legais.

Goiânia, 02 de Junho de 2020.

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL:22625574000198
Assinado de forma digital por A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL:22625574000198
Dados: 2020.06.04 09:58:12 -03'00'

AILTON DE SOUZA

ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
05901703170	AILTON DE SOUZA

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/06/2020 16:00 SOB Nº 52204916561.
PROTOCOLO: 200563475 DE 28/05/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002263408. NIRE: 52204916561.
A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Paula Nunes Lobo Veloso Rossi
SECRETÁRIA-GERAL
GOIÂNIA, 03/06/2020
www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br

JUCEG
JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE GOIÁS

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

TERMO DE REFERÊNCIA

DO OBJETO

Prestação de serviços técnicos especializados na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.

Valor global estimado da aquisição/contratação é de R$ 70.496,00 (setenta mil quatrocentos e noventa e seis reais).

DA JUSTIFICATIVA E OBJETIVO DA CONTRATAÇÃO

O objetivo da contratação é a prestação de serviços técnicos especializados na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis. A justificativa é por conta do seu campo de atuação, pois a empresa selecionada possui notoriedade entre todos que já o contrataram, prestando os serviços de forma exemplar, demonstrando possuir a experiência e o desempenho, solicitados pelo legislador.

DA CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00: - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA
FONTE DE RECURSO: 1001

DO PRAZO

O presente contrato terá prazo de vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado ou rescindindo por uma das partes desde que esta intenção se faça por escrito no mínimo de quinze dias, ou quando por inadimplência de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de norma legal, este contrato se torna material ou formalmente inexequível.

DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com zelo, desempenho e qualidade técnica, necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços, cabendo a parte contratada dar andamento aos ulteriores atos do processo, até a sua conclusão, inclusive arcar com custas judiciais referentes aos recursos interpostos.

CRISTINÁPOLIS/SE, 20 de abril de 2021

RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças, Administração e Planejamento

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

Folha 33
RUBRICA

COMUNICAÇÃO INTERNA S/N	Cristinápolis, 16 de abril de 2021.
DA: Secretaria Municipal de Finanças PARA: Comissão Permanente de Licitação - CPL	

Estamos encaminhando, para as providências cabíveis no tocante à realização de Dispensa de Licitação, para **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis - SE**, conforme solicitação devidamente autorizada, juntamente com os orçamentos pertinentes e respectiva classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
33 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
306315 – Manutenção da Secretaria de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 1001

Outrossim, considerando-se a necessidade da referida contratação, solicitamos que se proceda aos trâmites necessários com a maior brevidade possível.

Randerson Rodrigues dos Santos
Secretário Municipal de Finanças

Folha 34
RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Cristinápolis, 17 de abril de 2021.

Ofício CPL Nº /2021.
Assunto: Encaminhamento de Minuta.

Ilustríssimo Senhor Assessor,

Estamos encaminhando a V. Senhoria, anexo ao presente, Minuta do Contrato cujo objeto é a **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis - SE**, a fim de ser examinada e aprovada se de acordo com os preceitos da Lei nº 8.666/93, Licitações e Contratos e suas alterações.

Sem mais para o momento, renovo elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Kamilla Maciel de Santana Santos
Presidente da CPL

ILMO. SRº.
ASSESSOR JURÍDICO
NESTA

MINUTA DO CONTRATO Nº XX/2021.

Contrato que entre si celebram de um lado a **PREFETURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**, e, do outro, a empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, que tem por objeto a **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis**, fundamentado na **Inexigibilidade de Licitação XXX/2021.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, com endereço à Praça da Bandeira 81, centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.096.029/0001-60, representada neste ato pelo seu Prefeito, o Sr. SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **XXX,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº XXX, localizada XXXXX, representado neste ato por **XXX,** brasileiro, solteiro, maior, capaz, CPF nº XX e RG XXX, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Contrato, fundamentado na **Inexigibilidade de Licitação nº XXX/2021**, que será regido em conformidade no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, nas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.

***Parágrafo primeiro**: O cumprimento do presente contrato seguirá as especificações do Município com a análise e realização de projetos vinculados a cada setor de captação.*

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com zelo, desempenho e qualidade técnica, necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços, cabendo a parte contratada dar andamento aos ulteriores atos do processo, até a sua conclusão, **inclusive arcar com custas judiciais referentes aos recursos interpostos.**

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses**,** podendo ser prorrogado ou rescindido por uma das partes desde que esta intenção se faça por escrito no prazo mínimo de **quinze dias,** ou quando por inadimplência de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de norma legal, este contrato se torna material ou formalmente inexequível.

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR DO CONTRATO

A CONTRATADA receberá, no caso de êxito da ação, remuneração no valor global de **20%(vinte por cento)** do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL CRISTINÁPOLIS

- **No ato do pagamento, o Município de Cristinápolis observará o disposto na Lei Municipal nº 748, de 18 de Dezembro de 2019, e se couber, fará a cobrança da taxa de 1,0%(um por cento) sobre o valor contratado.**

CLÁUSULA QUINTA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001

CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso da rescisão antecipada do presente, SEM JUSTA CAUSA, a parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra o valor correspondente ao presente contrato.
§1º Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.
§2º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo da Contratante, sem que caiba a Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.
§3º - No caso de rescisão do Contrato, da Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência.
§4º - Na ocorrência da rescisão prevista no *"caput"* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO

O presente instrumento é dispensado do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações, por estar enquadrado nos termos do artigo 25, inciso II c/c art. 13, III, da referida norma legal, conforme processo Licitatório de **Inexigibilidade nº 0XXX/2021 - PMC**.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS Da CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, o Contratado reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:
I - nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III, da lei 8.666/93 que, simultaneamente:
- não contrariem o interesse público;

II - nas demais determinações da Lei 8.666/93;
III - nos preceitos do Direito Público;
IV - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições de Direito Privado.
Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

RUBRICA Folha 35

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, a prefeita designará um servidor, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.
§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.
§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.
§3º - A fiscalização do presente contrato caberá ao servidor público informado em documento anexo aos autos do processo de Inexigibilidade 0XXX/2021 – PMC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

Cristinápolis/SE, xx de xxx de 2021.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
CONTRATANTE

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL – LTDA
AILTON DE SOUZA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1-_____.

2- _____.

RUBRICA

Folha 36

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 09/2021

O Secretário Municipal de Finanças vem em atendimento ao art. 26, *caput* da Lei nº 8.666/93, apresentar Justificativa Técnico-Legal para formalização de Processo de Inexigibilidade de Licitação que visa a Contratação da **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, Empresa Prestadora de Serviços cujo objeto será a **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis**, conforme disposto neste processo.

DA JUSTIFICATIVA.

Para respaldar a sua pretensão, estea Secretaria traz aos autos do sobredito processo peças fundamentais: Proposta Detalhada dos Serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além, de outros elementos que se constituem no processo em si.

Em que pese a inviabilidade de competição, ainda assim, é inexigível o Processo Licitatório, em razão dos requisitos, todos voltados para o objeto do contrato, bem como para a pessoa do futuro contratado.

A justificativa de inexigibilidade de licitação *sub examine*, aqui se faz nos seguintes termos:

A Lei nº 8.666/93, no art. 25, II e §1º dispõe, *in verbis*:

> Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
> (...)
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade ou divulgação;
> (...)
> §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Já o suso-aludido artigo 13, em seu inciso III, com a redação introduzida pela Lei nº 8.883/94, esclarece-nos:

> Art. 13 – Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
> (...)
> III – assessorias ou Consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Folha 38
RUBRICA

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a Prefeitura Municipal de Cristinápolis, por força da Constituição Federal, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando se utiliza de recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável ou, em sendo viável, compete ao caráter discricionário do administrador realizá-la ou não, tendo em vista o interesse público e visando o bem comum. Ou seja, a licitação inexigível pode vir a ser uma obrigação, a depender das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contração direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Municipalidade demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

> "A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:
> a) referentes ao objeto do contrato:
> ▪ que se trate de serviço técnico;
> ▪ que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
> ▪ que o serviço apresente determinada singularidade;
> ▪ que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
> b) referentes ao contratado:
> ▪ que o profissional detenha a habilitação pertinente;
> ▪ que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
> ▪ que a especialização seja notória;
> ▪ que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração." [1]

Analisando-se, agora, passo a passo, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato – **serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente**

[1] *in* FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Contratação Direta Sem Licitação*. Fórum.

Folha 39
RUBRICA

ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.

– quanto a empresa que se pretende contratar – **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** – preenchem os mesmos, conforme a farta documentação apresentada e como vemos, a seguir.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

Referentes ao objeto do contrato

➢ **Que se trate de serviço técnico –** O Serviço Técnico é todo aquele em que se exige uma habilitação para ser realizado. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige certo conhecimento para a sua realização. Ora, a **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis,** não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, assere:

> "Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior."

E, nesse diapasão, complementa:

> "Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos." [2]

Ora, é inegável que o problema da falta de Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para impugnação do índice provisório do valor adicionado fiscal do Município de Cristinápolis - SE, incluindo esta, é uma das grandes preocupações dos prefeitos modernos, especialmente no que tange à sua área tributária para incremento no recolhimento de impostos, além de outros, à guisa de melhorias na arrecadação e aplicação dos recursos do Município e para o perfeito cumprimento do mandato que lhes fora outorgado e, consequentemente, para melhoria dos serviços prestados pelo município e da qualidade de

[2] *in* MEIRELLES, Hely Lopes. *Curso de Direito Administrativo*. Malheiros.

Folha 40
RUBRICA

vida da população; a implementação e realização desses serviços, assim, exige uma habilitação à sua realização, e os técnicos da **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** possuem a necessária e competente habilitação à sua realização; portanto, serviço a ser contratado é eminentemente técnico, profissional e especializado.

➢ **Que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93 –** Este artigo elenca diversos tipos de serviços técnicos profissionais especializados e, dentre eles, o inciso III contempla assessorias ou Consultorias Técnicas e Auditorias Financeiras ou Tributárias. O serviço a ser contratado – **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis** – então, está contemplado naquele artigo: assessorias ou Consultorias técnicas. Valendo-nos do Professor Marçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

> "Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem."

Continuando:

> "Já o inc. III refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração."

E, complementando, assevera:

> "Em todos os casos, o serviço visa a instrumentalizar as decisões da Administração, ministrando-lhe subsídios de natureza técnica acreca das circunstâncias relevantes para uma decisão." [3]

Portanto, a assessoria e Consultoria Técnica estão devidamente formalizadas no inciso III do art. 13 da Lei nº 8.666/93, não restando qualquer dúvida nesse sentido.

➢ **Que o serviço apresente determinada singularidade –** O Serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis, possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar a produtividade da máquina administrativa no recolhimento de tributos, serviços esses que apresentam determinada singularidade, como a realização na coleta de tributos específicos e não comuns, além da modernização da gestão tributária municipal, através do planejamento, execução e controle de ações fiscais, mediante a identificação e documentação de devedores para posterior arrecadação, fiscalização e débitos fiscais, além de outros. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

[3] *in* JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. Dialética.

Folha 41
RUBRICA

> "A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma." [4]

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis**, é demasiadamente técnica e específica, principalmente nesse âmbito aqui tratado: destinada a cobrança por parte das Prefeituras de impostos específicos. A recuperação tributária, *per si*, pode até aparentar alguma simplicidade; entretanto, quando se adentra na seara da legislação fiscal vigente para cobranças, essas são incomuns e especificas, e que possuem todo um rito diferenciado e um trâmite especial que os programas de informática comuns não chegam a contemplar e, quiçá até, poucos profissionais conheçam. Ademais, chega a ser inviável a licitação, porquanto alguns dos serviços a serem executados são ímpares, dependentes de alta especificidade técnica para executá-los, tornando-os, destarte, singulares, não permitindo, assim, comparações, por serem, também, individualizados e peculiarizados, de acordo com cada profissional, sendo que a empresa contratada possui experiência nesse campo, através de seus profissionais, por já o ter realizado anteriormente, por diversas e incontáveis vezes, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

> *"Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que '... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas'"*[5]

Novamente, trazemos à baila a problemática das Prefeituras. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Portanto, quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto, em alguns dos casos, é de característica única e peculiar, como **o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis** refletido no incremento na arrecadação de impostos para melhoria na qualidade do trabalho prestado e segurança das ações para os prefeitos. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

[4] Ob. Cit.
[5] Ob. Cit.

"A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público." [6]

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e to, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de aperfeiçoar o aumento da receita da arrecadação, através de um combate mais específico e eficiente à sonegação, além da apuração de débitos para com o município, no sentido de, como aumento da receita, reverter a mesma aos contribuintes e viabilizar projetos específicos (singulares) em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, proporcionando melhor qualidade dos serviços prestados, com foco no Cidadão Cristinapolitano, otimizando a qualidade de vida a proporcionando meios para a geração de emprego e renda, destinados ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum, sendo também, pelo exposto, singular.

➢ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, de assessoria e Consultoria técnica, elencado no art. 13, III da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante os comentários acima já dispensados ao assunto.

Referentes ao contratado

➢ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade técnica e legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso. O profissional a ser contratado, por intermédio da empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, possui a necessária habilitação, pertinente à realização dos serviços, conforme se pode atestar do seu *Curriculum Vitae* anexo, bem como a formação profissional, de acordo com a relação acostada. E, como se não fosse suficiente, é necessário esclarecer, ainda, que esse profissional será o responsável, diretamente, pela execução dos serviços que se propõe a empresa a prestar, atendendo, portanto, o preceito disposto no art. 13, §3º da Lei nº 8.666/93.

➢ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, novamente, contatamos que o profissional a ser contratado, através da **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, é possuidor da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto contratado, bem como pelas suas

[6] Ob. Cit.

ações. São muitos anos na prestação desse tipo de serviço para diversas entidades, aprimorando-se a cada ano, e consolidando-se no mercado de trabalho como profissional devidamente reconhecido e notório, que primam pela qualidade total de seus serviços. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

> "Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação."

E, concluindo:

> "A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade." [7]

➢ **Que a especialização seja notória -** Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização de serviços anteriores, cujos objetos eram idênticos aos aqui contratados e por intermédio de seu profissional, além da participação em diversos cursos de aperfeiçoamento, conforme se denota da vasta documentação acostada, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do profissional da **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

> "A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido."

E assevera:

> "A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação." [8]

➢ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração –** Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa contratada não somente está intimamente relacionada

[7] Ob. Cit.
[8] Ob. Cit.

com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. A empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** possui notória especialização relativa à assessoria e Consultoria Técnica Especializada na Recuperação de receitas, por intermédio de seu profissional, conforme já demonstrado, e aqui será contratada para Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

> "Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público."

E finaliza:

> "Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto." [9]

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela, mediante seu quadro funcional, enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissional experiente, capacitado e gabaritado para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso III.

2 - Justificativa do preço – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de capacidade e profissionais do mesmo porte e que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, os serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tornando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especificidade do profissional, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados pela empresa a outros entes públicos do país, de acordo com contratos apresentados. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, *"todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana"*, sendo que os profissionais a serem contratado, por intermédio da **A. DE**

[9] Ob. Cit.

SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA, possui conhecimento profundo nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, e tendo em vista ainda os benefícios fiscais que se reverterão para o município, decorrentes da execução desses serviços.

Reponta extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação. E, nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade. Para respaldar esse entendimento, trazemos à baila as lições do Tribunal de Contas da União:

> *"(...) o Administrador deve, na situação do inciso II do art. 25, escolher o mais adequado à satisfação do objeto. O legislador admitiu, no caso, a existência de outros menos adequados, e colocou, portanto, sob o poder discricionário do Administrador a escolha do contratado, sob a devida e indispensável motivação, inclusive quanto ao preço, ao prazo e, principalmente, o aspecto do interesse público, que deverá estar acima de qualquer outra razão."* [10]

Por fim, não finalmente, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

Considerando a necessidade da Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e to;

Considerando que a contratação desses serviços decorre da necessidade de organização de práticas e procedimentos tributários e fiscais, mediante o prévio e necessário acompanhamento, fiscalização, execução e assessoramento;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem a busca por créditos tributários, apresentando soluções que agreguem maior efetividade e produtividade da máquina administrativa;

Considerando que esta Prefeitura não possui uma perfeita verificação tributária executiva, nessa área especifica, o que possibilitaria melhores condições de planejamento, execução e controle das ações fiscais necessárias para prover os benefícios econômicos e funcionais decorrentes das receitas a serem auferidas;

Considerando que a **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** é uma empresa já firmada no mercado nesse ramo, sendo que seus profissionais já possuem muitos anos de experiência;

Considerando que o pessoal técnico especializado que compõe a Empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** possui a pertinente e necessária especialização técnica para o desenvolvimento dos serviços;

[10] Acórdão 204/2005 – Plenário - TCU

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

Considerando, por derradeiro, a necessidade de por em funcionamento esse serviço, posto que essencial ao aumento da cota – parte do ICMS do município, é que, pelo exposto, faz-se necessária a contratação **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, Empresa Prestadora de serviços técnicos especializados, na consultoria para impugnação do índice provisório do valor adicionado fiscal do Município de Cristinápolis - SE.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global de **R$ 70.496,20 (setenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos),** sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA:
33 – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
306315 – Manutenção da Secretaria de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recursos: 1001

Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opinamos pela contratação direta dos serviços da Proponente – **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 13, III e §3° e art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei n° 8.666/93, em sua atual redação.

Ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, que dá espeque ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n° 09/2021**, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, como condição de eficácia, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Cristinápolis, 20 de abril de 2021.

RANDERSON RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Finanças

Ratifico a presente Justificativa e, por conseguinte, aprovo o procedimento. Publique-se.

Em 20 de abril de 2021.

SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Folha 47
RUBRICA

PARECER JURÍDICO

Da lavra de: LAERTE PEREIRA FONSECA, OAB/SE 6779
ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

1 – RELATÓRIO:

Trata-se de solicitação emanada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Cristinápolis (SE), acerca da possibilidade de contratação, por meio de processo de inexigibilidade, da A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA, visando a prestação de serviços técnicos especializados na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS mensal incidente sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no Município de Cristinápolis (SE).

O expediente está instruído com documentos relativos à empresa que o Município de Cristinápolis (SE) pretende contratar, inclusive com documentação pertinente à qualificação da equipe técnica.

É o breve relatório. Passo a opinar.

2 - DA FUNDAMENTAÇÃO:

O Município de Cristinápolis, Estado de Sergipe, almeja contratar, diretamente, por inexigibilidade de licitação, a Empresa A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA, visando a prestação de serviços técnicos especializados em consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS mensal incidente sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no Município de Cristinápolis (SE).

Folha 48
RUBRICA

Diante disso, fora solicitado a este expert análise acerca da possibilidade da referida contratação, conforme passamos a opinar.

Inicialmente, cumpre pontuar que há muito vem se travando uma acirrada discussão acerca da possibilidade de contratação por parte do setor público de empresas visando a prestação de serviços de recuperação de créditos tributários, o que vem dividindo tanto o posicionamento adotado ao longo dos Tribunais de Contas, bem como a própria jurisprudência.

Neste ínterim, muitos Tribunais de Contas Estaduais têm, nos últimos anos, editado resoluções e prejulgados no sentido de normatizar a contratação de empresas para recuperação de créditos tributários, principalmente diante da vasta quantidade de consultas realizadas por parte dos executivos municipais.

Seguindo este caminho, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, ainda em 2014 já havia editado a Resolução nº 288, consignando que apenas em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, seria possível a contratação de profissionais de contabilidade ou advocacia para realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários, conforme vejamos:

> **Art. 2º Em caráter excepcional e extraordinário, e com a devida motivação, admite-se a contratação de profissionais da contabilidade ou da advocacia para a realização de serviços de consultoria e advocacia tributária com a finalidade de recuperação de créditos tributários e para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP, quando inexistir advogado ou procurador jurídico qualificado para o caso concreto, nos quadros do poder Executivo Estadual e Municipal.**
>
> **§1º O Poder Público respectivo, Estadual ou Municipal, deve justificar, detalhadamente, os motivos da contratação e a impossibilidade de realização do serviço por órgão próprio de representação jurídica ou contábil.**

Não obstante, o TCE/SE posicionou-se também no sentido de que os honorários pagos em decorrência da contratação de empresa para recuperação de créditos tributários não poderia exceder o equivalente a 20% (vinte por cento) do proveito econômico obtido pelo ente público, estando condicionada ainda ao transito em julgado da sentença judicial que concedeu os benefícios financeiros, ou à antecipação dos efetivos da tutela nas ações para obtenção judicial dos créditos, conforme dispõe §2º e seguintes do art. 1º. Vejamos:

Folha 49
RUBRICA

> §2° No caso da contratação prevista no caput deste artigo, os honorários contratuais devem estar claramente estabelecidos no instrumento contratual, com valores fixados em Real, observados os princípios da razoabilidade e economicidade;
>
> §3° Admite-se, ainda, a contratação de honorários por êxito, desde que observados os seguintes requisitos:
>
> I - Os honorários contratados não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) do que o ente público auferir com a homologação administrativa, em sentença judicial transitada em julgado ou com os efeitos financeiros da antecipação de tutela nas ações para a obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.
>
> II - O pagamento dos honorários deve observar estritamente o art. 3° desta Resolução, e ser realizado na proporção em que os efeitos financeiros favoráveis da decisão passem efetivamente a integrar o erário do contratante;

E mais, consta ainda do Art. 3°, que fica expressamente proibida a administração pública de realizar pagamento de honorários em favor dos profissionais de contabilidade ou advocacia contratados visando o objeto do contrato em análise, antes da respectiva homologação do procedimento de compensação de créditos tributários por parte da Receita Federal do Brasil. Vejamos:

> Art. 3° Fica vedada a realização de pagamentos de honorários pelo Poder Executivo Estadual e Municipal em favor de profissionais de contabilidade ou da advocacia e consultoria tributária, relativos ao procedimento de compensação de créditos tributários, antes da respectiva homologação pela Receita Federal do Brasil.

Dito entendimento fora inclusive referendado mais adiante, quando em 13 de Junho de 2019, o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe editou uma nova resolução, desta vez tombada sob o n° 323/2019, mantendo a íntegra da Resolução 288/2014 e passando a incluir apenas a possibilidade de contratação para obtenção judicial dos créditos relativos aos royalties devidos em face da ANP.

Destaco por oportuno, que o entendimento exposado pela Corte de Contas Estadual também vem sendo adotado ao longo dos Tribunais de Contas pátrios, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que por mio do Prejulgado n° 43, fixou o seguinte entendimento:

> " 1.1.1 Pela possibilidade jurídica da contratação de assessoria ou consultoria de empresa privada para prestação de serviços visando à recuperação de créditos, vez que tais serviços não se encontram dentro das competências exclusivas da Administração Pública, cabendo a elaboração de estudos e pesquisas de maneira prévia à realização da contratação, para que, com fundamentos em tais elementos, possa ser verificada a possibilidade de contratação direta por

inexigibilidade ou a necessidade de seguir o regular procedimento licitatório, nos termos da Lei nº 8.666/93;
1.1.2 Considerar plenamente possível a contratação pela Administração Pública com a remuneração paga pelos serviços efetivamente prestados sobre o êxito alcançado, devendo os valores serem fixados em percentual proporcional ao esforço e ao risco suportado pela empresa contratada, respeitando os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e modicidade, somente sendo possível a realização do pagamento após comprovada a realização efetiva dos serviços contratados, qual seja, com o ingresso dos valores nos cofres públicos;
1.1.3 Pela aplicabilidade, com eficácia geral, da Orientação Técnica nº 01/1997, com fundamento no princípio da segurança jurídica e da confiança legítima, vez que a própria Corte de Contas emprestou eficácia normativa geral ao entendimento fixado pela orientação técnica, não sendo lícito negar eficácia aos seus preceitos, a fim de penalizar os jurisdicionados que agiram conforme os preceitos fixados por este instrumento normativo."

Desta forma, temos até aqui que há sim a possibilidade de contratação de empresas de contabilidade ou advogados para realização de recuperação de créditos tributários, todavia, dita contratação deverá ser em caráter extraordinário, devidamente justificada e seu pagamento deverá se dar sob resultados conquistados e devidamente homologados, seja pelo judiciário ou pela RFB.

Lado outro, analisando o processo de inexigibilidade de licitação tombado sob o nº 09/2021 e que ora se examina, nota-se da justificativa emanada que inexiste nos quadros de servidores da municipalidade profissionais capacitados para realização dos serviços que se objetivam contratar, de forma que, resta suprido o caráter extraordinário e a efetiva necessidade.

E mais, analisando detidamente a minuta do contrato, observa-se que os valores a serem pagos por meio do serviço contratado encontra-se de acordo com os parâmetros e condições fixados pelo Art. 1º da Resolução 288 do TCE-SE.

Por outro lado, no que tange ao procedimento de Inexigibilidade de Licitação, temos que o Art. 25, II, da Lei de Licitações dispõe que:

> "Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:
>
> I - ...
>
> II – para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou

Folha 51
RUBRICA

> empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação."

Não podemos esquecer que, o §1° do citado dispositivo, define a notória especialização, conforme assinalamos:

> "§1° - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado".

A inexigibilidade de licitar, em verdade, ocorre quando inviável a competição entre os potenciais interessados, dada a singularidade do serviço técnico a ser contratado com profissional de notória especialização.

Destaco por oportuno, que além de ser notório que o serviço prestado pelo advogado e pelo contador é de caráter técnico e singular, o legislador infraconstitucional tratou de eivar quaisquer dúvidas porventura existentes e fruto da interpretação irracional, onde por meio da Lei 14.039/2020, promulgada no dia 17 de agosto de 2020, a fim de declarar a natureza singular dos serviços prestados por advogados e contadores.

Assim, por força de Lei, o serviço prestado pelo Advogado e pelo contador e referente a assessorias jurídicas por si só já possuem natureza singular e de notória especialização, enquadrando-se assim no permissivo legal para adoção da inexigibilidade de licitação.

3 – DA CONCLUSÃO:

Em conclusão, entende-se **JURIDICAMENTE VIÁVEL** a contratação direta dos serviços pretendidos, ressalvando-se que, a avaliação quanto

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

à singularidade do serviço e da notória especialização do contratado é de responsabilidade exclusiva do Município Contratante.

Ante todo o exposto, **o parecer é pela contratação, por atender aos requisitos legais presentes no art. 25, II, c/c art. 13, incisos II, III e V, ambos da Lei 8.666/93, bem como, pelo que dispõe as Resoluções 288/2014 e 323/2019, ambas do TCE-SE, ressalvando apenas que os pagamentos a serem realizados e decorrentes do referido contratos só poderão ser efetivados após efetivo alcance da recuperação almejada, nos termos supra expostos.**

Na oportunidade, recomenda-se que, para que produza os seus efeitos legais, deverá este parecer ser devidamente ratificado por Vossa Excelência.

É o Parecer, o qual submeto à apreciação superior.

Cristinápolis (SE), 20 de abril de 2021.

LAERTE PEREIRA FONSECA
OAB/SE 6779

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Folha 53
RUBRICA

TERMO DE RATIFICAÇÃO À INEXIGIBILIDADE Nº 09/2021

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, CONSIDERANDO que o PARECER JURÍDICO prevê a INEXIBILIDADE em conformidade ao disposto no Art. 25, inciso II e em harmonia com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93, CONSIDERANDO que foram cumpridas as exigências legais, e no uso das atribuições que me foram conferidas, em especial ao disposto no artigo 26 da Lei de Licitações, RATIFICO a INEXIGIBILIDADE Nº 09/2021.

Autorizo em consequência, a proceder-se à contratação conforme solicitação expedida pela **Secretaria Municipal de Finanças**, conforme abaixo descrito:

Objeto a ser contratado: **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis**, fundamentado na **Inexigibilidade de Licitação 09/2021**.

Favorecido: **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**

Prazo de Execução e Vigência 12 (doze) meses.

Valor Total: **20%(vinte por cento)** do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido.

Fundamento Legal: Art. 25, inciso II e em harmonia com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93.

Justificativa Anexa nos autos do procedimento de Inexigibilidade nº 09/2021.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001

Determino, ainda, que seja dada a devida publicidade legal, em especial à prevista no caput do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e que, após, seja o presente expediente devidamente autuado e arquivado.

Cristinápolis/SE, 20 de abril de 2021.

Sandro de Jesus dos Santos
Prefeito Municipal

Folha 54
RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL CRISTINÁPOLIS

CONTRATO Nº 023/2021.

Contrato que entre si celebram de um lado a **PREFETURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS**, e, do outro, a empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA**, que tem por objeto a **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis**, fundamentado na **Inexigibilidade de Licitação 09/2021.**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS, com endereço à Praça da Bandeira 81, centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.096.029/0001-60, representada neste ato pelo seu Prefeito, o Sr. SANDRO DE JESUS DOS SANTOS, doravante denominado **CONTRATANTE**, e a Empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA,** pessoa jurídica de direito privado, CNPJ nº 22.625.574/0001-98, localizada na Av. T2, nº 471, Quadra 91, lt 01/03, Sala 511 – Condomínio Focus Business – Município de Goiânia – GO – CEP: 74.210-010, representado neste ato por **AILTON DE SOUZA,** brasileiro, solteiro, maior, capaz, CPF nº 059.017.031-70 e RG 2235826 SSP/GO, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem firmar o presente Contrato, fundamentado na **Inexigibilidade de Licitação nº 09/2021**, que será regido em conformidade no art. 25, II da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações, nas cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO OBJETO

Constitui objeto deste contrato a Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.

***Parágrafo primeiro**: O cumprimento do presente contrato seguirá as especificações do Município com a análise e realização de projetos vinculados a cada setor de captação.*

CLÁUSULA SEGUNDA: DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA obriga-se a executar os serviços ora contratados, no período em que se fizer necessário, com zelo, desempenho e qualidade técnica, necessária a satisfatória a prestação dos referidos serviços, cabendo a parte contratada dar andamento aos ulteriores atos do processo, até a sua conclusão, **inclusive arcar com custas judiciais referentes aos recursos interpostos.**

CLÁUSULA TERCEIRA: DO PRAZO

O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses**,** podendo ser prorrogado ou rescindido por uma das partes desde que esta intenção se faça por escrito no prazo mínimo de **quinze dias,** ou quando por inadimplência de qualquer de suas cláusulas ou condições, ou superveniência de norma legal, este contrato se torna material ou formalmente inexequível.

CLÁUSULA QUARTA: DO VALOR DO CONTRATO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL CRISTINÁPOLIS

A CONTRATADA receberá, no caso de êxito da ação, remuneração no valor global de **20%(vinte por cento)** do montante recuperado sobre o benefício proporcionado à **CONTRATANTE**, valor este a ser apurado através do devido procedimento de cumprimento de sentença e a ser recebido.

- **No ato do pagamento, o Município de Cristinápolis observará o disposto na Lei Municipal nº 748, de 18 de Dezembro de 2019, e se couber, fará a cobrança da taxa de 1,0%(um por cento) sobre o valor contratado.**

CLÁUSULA QUINTA: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001

CLÁUSULA SEXTA: DA RESCISÃO CONTRATUAL

No caso da rescisão antecipada do presente, SEM JUSTA CAUSA, a parte que der causa ao rompimento do contrato, fica obrigada a pagar a outra o valor correspondente ao presente contrato.
§1º Independentemente de notificações ou interpelações judiciais ou extrajudiciais, constituem motivos para rescisão do Contrato as situações previstas nos artigos 77 e 78, na forma do artigo 79, da Lei nº. 8.666/93.
§2º - O presente Contrato poderá ser rescindido, também, por conveniência administrativa, a Juízo da Contratante, sem que caiba a Contratada qualquer ação ou interpelação judicial.
§3º - No caso de rescisão do Contrato, da Contratante fica obrigado a comunicar tal decisão à Contratada, por escrito, no mínimo com 15 (quinze) dias de antecedência.
§4º - Na ocorrência da rescisão prevista no *"caput"* desta cláusula, nenhum ônus recairá sobre a Contratante em virtude desta decisão, ressalvado o disposto no § 2º do artigo 79 da Lei nº. 8.666/93 e alterações

CLÁUSULA SÉTIMA – DO FUNDAMENTO

O presente instrumento é dispensado do procedimento estabelecido na Lei 8.666/93 e suas alterações, por estar enquadrado nos termos do artigo 25, inciso II c/c art. 13, III, da referida norma legal, conforme processo Licitatório de **Inexigibilidade nº 009/2021 - PMC**.

CLÁUSULA OITAVA - DOS DIREITOS Da CONTRATANTE NO CASO DE RESCISÃO (Art. 55, inciso IX, da Lei nº 8.666/93).

Na hipótese de rescisão administrativa do presente Contrato, o Contratado reconhece, de logo, o direito da Contratante de adotar, no que couberem, as medidas previstas no artigo 80 da Lei nº. 8.666/93.

CLÁUSULA NONA - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À EXECUÇÃO DO CONTRATO E OS CASOS OMISSOS (art. 55, inciso XII, da Lei nº 8.666/93).

O presente Contrato fundamenta-se:
I - nos termos do art. 25, II c/c art. 13, III, da lei 8.666/93 que, simultaneamente:
II - não contrariem o interesse público;
III - nas demais determinações da Lei 8.666/93;
IV - nos preceitos do Direito Público;
V - supletivamente, nos princípios da Teoria Geral dos Contratos e nas disposições do Direito Privado.

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL CRISTINÁPOLIS

Parágrafo Único - Os casos omissos e quaisquer ajustes que se fizerem necessários, em decorrência deste Contrato, serão acordados entre as partes, lavrando-se, na ocasião, Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA - DAS ALTERAÇÕES (Art. 65, Lei nº 8.666/93).

Este instrumento poderá ser alterado na ocorrência de quaisquer fatos estipulados no artigo 65 da Lei nº. 8.666/93, desde que devidamente comprovados.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO ACOMPANHAMENTO E DA FISCALIZAÇÃO (Art. 67, Lei nº 8.666/93).

Na forma do que dispõe o artigo 67 da Lei nº. 8.666/93, a prefeita designará um servidor, para acompanhar e fiscalizar execução do presente Contrato.
§1º - À fiscalização compete, entre outras atribuições, verificar a conformidade da execução do Contrato com as normas especificadas, se os procedimentos são adequados para garantir a qualidade desejada.
§2º - A ação da fiscalização não exonera a Contratada de suas responsabilidades contratuais.
§3º - A fiscalização do presente contrato caberá ao servidor público informado em documento anexo aos autos do processo de Inexigibilidade 009/2021 – PMC.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

As partes contratantes elegem o Foro da Cidade de Cristinápolis, Estado de Sergipe, como único competente para dirimir as questões que porventura surgirem na execução do presente Contrato, com renúncia expressa por qualquer outro.

Cristinápolis/SE, 20 de abril de 2021.

Sandro de Jesus dos Santos

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
CONTRATANTE

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:22625574000198
Assinado de forma digital por A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA:22625574000198
Dados: 2021.05.03 17:09:14 -03'00'

A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL – LTDA
AILTON DE SOUZA
CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

1- Carlos André Rodrigues Santos.

2- André da Rocha.

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

Folha 57
RUBRICA

EXTRATO

DO CONTRATO nº 023/2021

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2021

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.

CONTRATADA: **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL – LTDA.**

VALOR ESTIMADO: R$ **70.496,20 (setenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos)**

PRAZO: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001

Cristinápolis/SE, 20 de abril de 2021.

Sandro de Jesus dos Santos
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Folha 58
RUBRICA

ESTADO DE SERGIPE
Prefeitura Municipal de Cristinápolis

EXTRATO

DO CONTRATO nº 023/2021

PROCEDIMENTO: Inexigibilidade de Licitação nº 09/2021

OBJETO: Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.

CONTRATADA: A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL – LTDA.

VALOR ESTIMADO: R$ **70.496,20 (setenta mil quatrocentos e noventa e seis reais e vinte centavos)**

PRAZO: O presente Contrato terá vigência de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado.

CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:
3015 – Secretaria Municipal de Finanças
6315 – Manutenção da Secretaria Municipal de Finanças
3390.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Fonte de Recurso: 1001

Cristinápolis/SE, 20 de abril de 2021.

Sandro de Jesus dos Santos
SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
Prefeito Municipal

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINÁPOLIS

Folha 59
RUBR

COMUNICAÇÃO INTERNA

Cristinápolis (SE), 20 de abril de 2021.

DE: **CPL**
PARA: RANDESON RODRIGUES DOS SANTOS
Secretário de Finanças

ASSUNTO: Indicação do Gestor e Fiscal de Contrato

Cumprimentando-o cordialmente, vimos por meio deste, solicitar a indicação de servidores para serem Gestor e Fiscal do Contrato nº 023/2021, cópia segue em anexo, cujo objeto é a contratação da Empresa **A. DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA** para **Prestação de serviços técnicos especializados, na consultoria para organizar, levantar e implementar práticas visando o melhoramento na arrecadação municipal referente ao imposto ISS (Imposto sobre Serviços) mensal incidentes sobre serviços prestados e tomados pelas instituições financeiras lotadas no município de Cristinápolis.**

Atenciosamente,

Kamilla Maciel de Santana Santos
KAMILLA MACIEL DE SANTANA SANTOS
Presidente da CPL

RECEBI EM
26/04/2021
Randerson Rodrigues dos Santos
Sec de Finanças Administração
e Planejamento
Decreto 03/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE CRISTINAPOLIS
PC DA BANDEIRA, 81, CENTRO
CEP: 49.270-000
CNPJ: 13.096.029/0001-60

Folha 60
RUBRICA

NOTA DE EMPENHO - Nº 4200005/2021

20/04/2021

FORNECEDOR

NOME: A . DE SOUZA ASSESSORIA EMPRESARIAL - LTDA
ENDEREÇO: AV. T2 **Nº:** 471 **BAIRRO:** CENTRO
CIDADE: GOIANIA **ESTADO:** GO **COMPLEMENTO:**
CNPJ/CPF : 22625574000198 **INSC. ESTADUAL:** **INSC. MUNICIPAL:** 0
CONTA:

CLASSIFICAÇÃO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA: 3015 - SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
FUNÇÃO: 04 - ADMINISTRACAO
SUBFUNÇÃO: 122 - ADMINISTRAÇÃO GERAL
PROGRAMA: 1133 - ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL
PROJETO/ATIVIDADE: 6315 - MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE FINANÇAS
CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA: 3390390000 - OUTROS SERV.TERCEIROS-PESSOA JURIDICA
FONTE: 10010000 - Recursos Ordinários
SUBELEMENTO DE DESPESA: 05 - SERVICOS TECNICOS PROFISSIONAIS

ENHO

TIPO	NATUREZA DE CRÉDITO	CATEGORIA	SALDO ANTERIOR	Valor do Empenho	SALDO ATUAL
ORDINARIO	ORÇAMENTÁRIO	COMUM	2.192,40	R$ 1,00	2.191,40

LICITAÇAO

TIPO MOD.: 6 - DISPENSA, B. LEGAL: 32 - DISPENSADO

OBRA

CONTRATO

CONVÊNIO

HISTÓRICO

REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NA CONSULTORIA PARA ORGANIZAR, LEVANTAR E IMPLEMENTAR PRÁTICAS VISANDO O MELHORAMENTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A IMPOSTO ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO\0 MENSAL INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRESTADOS E TOMADOS PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS LOTADAS NO MUNICÍPIO DE CRISTINÁPOLIS.

ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UNIDADE MEDIDA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	REFERENTE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NA CONSULTORIA PARA ORGANIZAR, LEVANTAR E IMPLEMENTAR PRÁTICAS VISANDO O MELHORAMENTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL REFERENTE A IMPOSTO ISS (IMPOSTO SOBRE SERVIÇO\0 MENSAL INCIDENTES SOBRE SERVIÇOS PRE	1,000	UN	1,0000	1,00
				TOTAL:	**1,00**

Autorizado
Data : 20/04/2021

03024293523 - SANDRO DE JESUS DOS SANTOS
PREFEITO

Empenhado
Data : 20/04/2021

Jucimaria Nascimento da Silva Paiva
Setor de Empenho